



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130693 - BA
(2025/0490344-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ANDERSON FELIX SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. *IN DUBIO PRO REO*. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pela parte condenada em ação penal por roubo majorado, contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheceu do agrado em recurso especial para não conhecer do recurso especial fundado no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ao entendimento de que a tese de absolvição por insuficiência probatória demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível reexaminar o conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, a fim de acolher pedido de absolvição por ausência de prova suficiente de autoria e aplicação do princípio *in dubio pro reo*, ou se a pretensão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem, com base em prova produzida na fase inquisitorial e em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, concluiu pela autoria delitiva incontroversa, destacando a convergência dos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, o reconhecimento da vítima e a confissão do acusado na fase investigativa.

4. A pretensão recursal de absolvição, sob alegação de fragilidade probatória e necessidade de aplicação do princípio *in dubio pro reo*, demanda a reavaliação do acervo probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência das provas de autoria.

5. Nos termos da Súmula 7/STJ, o recurso especial não se presta ao simples reexame de provas, sendo a competência desta Corte limitada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, o que obsta a análise da tese de insuficiência probatória deduzida pela parte agravante.

6. Mantém-se, assim, a decisão monocrática que, com base no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheceu do agrado

em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130693 - BA
(2025/0490344-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ANDERSON FELIX SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. *IN DUBIO PRO REO*. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela parte condenada em ação penal por roubo majorado, contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial fundado no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ao entendimento de que a tese de absolvição por insuficiência probatória demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível reexaminar o conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, a fim de acolher pedido de absolvição por ausência de prova suficiente de autoria e aplicação do princípio *in dubio pro reo*, ou se a pretensão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem, com base em prova produzida na fase inquisitorial e em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, concluiu pela autoria delitiva incontroversa, destacando a convergência dos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, o reconhecimento da vítima e a confissão do acusado na fase investigativa.

4. A pretensão recursal de absolvição, sob alegação de fragilidade probatória e necessidade de aplicação do princípio *in dubio pro reo*, demanda a reavaliação do acervo probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência das provas de autoria.

5. Nos termos da Súmula 7/STJ, o recurso especial não se presta ao simples reexame de provas, sendo a competência desta Corte limitada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, o que obsta a análise da tese de insuficiência probatória deduzida pela parte agravante.

6. Mantém-se, assim, a decisão monocrática que, com base no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON FELIX SILVA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante alega que a decisão agravada merece ser reformada ao argumento de que a matéria não envolve o reexame de provas, mas sim o controle da legalidade da valoração probatória, não incidindo, portanto, a Súmula n. 7/STJ.

Além disso, reitera os argumentos aduzidos na inicial no sentido de que não há prova suficiente de autoria para sustentar a condenação e que deve incidir o princípio *in dubio pro reo*.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à apreciação e julgamento do colendo colegiado.

Em contraminuta, o Ministério Público estadual manifestou-se pelo não conhecimento do recurso ou, caso conhecido, pelo improvimento.

Em parecer, o Ministério Público Federal se manifestou nos termos da seguinte ementa (fls. 546):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC C/C ART. 3º DO CPP. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão impugnada apresentou a seguinte fundamentação (fls. 506-508):

A tese central do presente recurso especial é a absolvição do recorrente por insuficiência probatória, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Delimitada a controvérsia, destaca-se o entendimento firmado pela Corte local (fls. 384-388):

A autoria, por sua vez, restou cabalmente comprovada a partir da prova oral produzida em ambas as fases da persecução penal.

Na fase investigativa, o agente policial Ten. PM Davi Silva Simões narrou a diligência que culminou na prisão em flagrante do réu, nos seguintes termos:

QUE na presente data por volta, das 14:30, ao estar em rondas, abordo da VTR de prefixo 50102 na Boca do Rio, quando recebeu um chamado da CICOM, informando que um Veículo, CELTA/GM, de verde, de placa NTM 4184, teria acabado de ser tomado de assalto por três indivíduos, sendo dois homens e uma mulher, no bairro do Imbuí em frente a Agência do Banco do Brasil que teriam seguido pela Orla sentido Itapu, que imediatamente o depoente juntamente com a guarnição composta pelos SDS PMS JOSÉ MARCIO E JEAN TEIXEIRA, se deslocaram em até o local mencionado, e que chegando em Pituaçu, em frente ao Circo Picolino, o veículo

foi interceptado; que o depoente deu voz de parada ao indivíduos que não reagiram, que ao ser feita a busca pessoal, foi encontrada com CARINE MACEDO SOUZA, UMA ARMA DE FOGO, CAL. 38, TAURUS DE N° 1056470, CM O DE MADEIRA ENROLADO COM FITA PRETA, 06 MUNIÇÕES; que os outro indivíduos foram identificados como FELIPE SANTANA SILVA E ANDERSON FELIX SILVA; que na direção do veículo GM/CELTA estava FELIPE SANTANA SILVA; que no interior do veículo foi encontrado duas munições picotadas, além de uma bolsa floral de cor preta, pertencente a vítima a Sr Carla Gentil da Silva; que todos negaram terem participado da ação; que a vítima se fez presente nesta delegacia onde reconheceu os indivíduos apresentados pelo depoente; que o veículo juntamente com a arma de fogo e todos objetos encontrados foram apresentados a autoridade competente deste plantão para que fossem tomadas as medidas cabíveis. (Depoimento extrajudicial do PM Davi Silva Simões - fls. 4 do ID 88864726).

No mesmo sentido literal, os depoimentos dos policiais SD PM José Márcio da Silva (ID 88864726, fl. 6) e SD PM Jean Márcio Teixeira Alves (ID 88864726, fl. 8).

Por sua vez, a ofendida, Carla Gentil da Silva, reconheceu o Apelante logo após os fatos relatando na delegacia: [...]

Por fim, o acusado confessou o crime quando interrogado na fase inquisitorial, oportunidade em que narrou a conduta delitiva nos seguintes moldes:

[...]

Na audiência de instrução realizada no dia 26/03/2024, o SD PM José Márcio Silva ratificou, sob o crivo do contraditório, o seu depoimento prestado na fase inquisitorial, enfatizando que a vítima reconheceu o réu momentos após a prisão: [...]

Em perfeita harmonia com os testemunhos dos policiais responsáveis pela diligência que culminou na prisão do réu, as declarações judiciais da vítima Carla Gentil da Silva Santana (declarações colhidas como prova emprestada da ação penal n. 0586143-58.2016.805.0001): [...]

A cuidadosa imersão nos elementos de prova amealhados evidencia, portanto, que, em que pese a veemente sustentação defensiva, inexiste a alegada fragilidade ou vulnerabilidade probatória, de modo a tornar impositiva a confirmação do édito condenatório.

Verifica-se que o Tribunal de origem, diante de todo conjunto probatório produzido durante a fase inquisitorial e sobre o crivo da ampla defesa e do contraditório substancial, fundamentou ser incontroversa a autoria delitiva do recorrente.

Esta Corte Superior entende que, nos termos da Súmula n. 7/STJ, a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial, uma vez que a competência do STJ se restringe à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não lhe cabendo atuar como terceira instância revisora.

No caso, a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, com o objetivo absolver o recorrente, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme destacado acima.

Nesse sentido:

[...]

Assim, modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, com o propósito de reverter a conclusão da Corte local, esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. [...]

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Conforme consta, o Tribunal de origem, diante de todo conjunto probatório produzido durante a fase inquisitorial e sobre o crivo da ampla defesa e do contraditório substancial, fundamentou ser incontroversa a autoria delitiva do recorrente.

Esta Corte Superior entende que, nos termos da Súmula n. 7/STJ, a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial, uma vez que a competência do STJ se restringe à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não lhe cabendo atuar como terceira instância revisora.

No caso, a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, com o objetivo absolver o recorrente, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme destacado acima.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO SUSCITADA APENAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. O pedido de absolvição por falta de provas esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AR Esp n. 2.527.510/RS, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJEN de 25/3/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0490344-0

AgRg no
AREsp 3.130.693 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03136226020208050001 3136226020208050001

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERSON FELIX SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : FELIPE SANTANA SILVA
CORRÉU : CARINE MACEDO SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON FELIX SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.